



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Colaboração premiada e sua real eficácia no âmbito criminal

BIANCA BLEND A RIBEIRO DANTAS

Colaboração premiada e sua real eficácia no âmbito criminal

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador (a): Ma. Patrícia Franzim Ponce

D192c

Dantas, Bianca Blenda Ribeiro.

Colaboração premiada e sua real eficácia no âmbito criminal: colaboração premiada. / Bianca Blenda Ribeiro Dantas. – 2020.

57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020.

Orientação: Profa. Me. PATRÍCIA Franzim PONCE

BIANCA BLEND A RIBEIRO DANTAS

Colaboração premiada e sua real eficácia no âmbito criminal

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador (a): Ma. Patrícia Franzim Ponce

Gama, 05 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Prof. (a). Ma. Patrícia Franzim Ponce
Orientadora

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

DEDICATÓRIA

Quero dedicar este trabalho aos meus pais no qual me ajudaram e apoiaram a chegar até esse momento. Quero também dedicar a minha família e amigos e a todos que de alguma forma contribuíram para realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter chegado neste momento do Curso de Direito no qual sinto imensamente gratificada e realizada. Quero agradecer aos meus pais que me deram todo apoio para que este sonho se tornasse realidade. Quero agradecer também a familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para enriquecer meu conhecimento e chegar até aqui.

RESUMO

O presente estudo destina sua abordagem à análise da eficácia do instituto da colaboração premiada, que consiste na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao acusado que ao ser inquirido em juízo ou ouvido pela polícia, confesse a autoria de um determinado crime, como mecanismo de obtenção de provas para o combate às organizações criminosas. O estudo se desenvolveu por meio de uma pesquisa de caráter bibliográfico, a partir da análise das contribuições de estudiosos e doutrinadores sobre o tema em questão e nos aspectos gerais constantes na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 13.964/2019. Assim, com o desenvolvimento do mesmo foi possível verificar que ante as particularidades do crime organizado e a dificuldade de se ingressar no seio de uma organização criminosa, a colaboração premiada constitui um importante meio de obtenção de provas, o qual tem a sua eficácia evidenciada no momento em que consente às autoridades competentes o acesso a informações privilegiadas capazes de atingir e frear a atividade ilícita, o que não seria possível com uma investigação criminal comum.

Palavras-chave: Crime Organizado; Organizações Criminosas; Lei das Organizações Criminosas – Lei nº 12.850/ 2013; Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/ 2019; Colaboração Premiada.

ABSTRACT

The present study addresses its approach to the analysis of the effectiveness of the award-winning collaboration institute, which consists of the possibility of attributing a legal reward to the accused who, when questioned in court or heard by the police, confesses the authorship of a certain crime, as a mechanism for obtaining it. evidence to combat criminal organizations. The study was developed through a bibliographic research, from the analysis of the contributions of scholars and scholars on the subject in question and in the general aspects contained in Law No. 12,850 / 2013 and Law No. 13,964 / 2019. Thus, with its development it was possible to verify that, given the particularities of organized crime and the difficulty of joining a criminal organization, the winning collaboration is an important means of obtaining evidence, which has its effectiveness evidenced in moment when it allows competent authorities access to privileged information capable of reaching and stopping illegal activity, which would not be possible with a common criminal investigation.

Keywords: Organized Crime; Criminal Organizations; Criminal Organizations Law - Law nº 12.850/2013; Anti-crime package - Law nº. 13.964/2019; Awarded Collaboration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.(s)	Artigo(s)
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
2 DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	13
2.1 Contexto histórico – o surgimento da criminalidade organizada	15
2.2 Características das organizações criminosas	16
2.3 Espécies de organizações criminosas	18
2.4 Principais atividades das organizações criminosas.....	19
2.4.1 Tráfico de drogas	19
2.4.2 Tráfico de armas	20
2.4.3 Extorsão	20
2.4.4 Corrupção	21
CAPÍTULO II.....	22
3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA	22
3.1 Natureza jurídica e valor probatório	23
3.2 Requisitos.....	25
3.3 Espécies de prêmios concedidos aos colaboradores	26
3.3.1 Redução de pena.....	27
3.3.2 Extinção da punibilidade pelo perdão judicial	27
3.3.3 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.....	28
3.4 Acordo de leniência	28
3.5 Necessidade do concurso de agentes	29
3.6 Correlação entre colaboração premiada e delação premiada.....	30
3.7 Colaboração premiada como tortura.....	31
3.8 Falta de legislação própria e específica para colaboração premiada	32
CAPÍTULO III	34
4 COLABORAÇÃO PREMIADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	34
4.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	34
4.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa (<i>audiatur et altera pars</i>).....	35
4.2 Princípio da publicidade	36
4.3 Princípio da individualização da pena	36
4.4 Princípio da verdade real	37
4.5 Princípio de não produzir prova contra si (<i>nemo tenetur se detegere</i>)	37

CAPÍTULO IV	39
5 DA LEI Nº 13.964/2019 – “PACOTE ANTICRIME”	39
5.1 Inovações processuais inseridas pelo pacote anticrime	39
5.2 Contratualidade	43
5.3 Oportunidade de sistematizar e codificar a colaboração premiada.....	44
5.4 Eficácia da colaboração premiada no combate ao crime organizado	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a eficácia da Colaboração Premiada como mecanismo de obtenção de provas para o combate às organizações criminosas, em especial a partir das disposições trazidas no bojo da Lei nº 12.850/2013 – a qual definiu organização criminosa e regulamentou os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal. E também na Lei nº 13.964/2019 - que instituiu o pacto anticrime no Brasil, alterando as legislações penal e processual penal, com o intuito de combater o crime organizado.

Conforme dispõe o parágrafo 1º da Lei nº 12.850/2013 organização criminosa pode ser descrita como sendo, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que atuam tentando obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais. Já a colaboração premiada consiste na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao acusado que ao ser inquirido em juízo ou ouvido pela polícia, confesse a autoria de um determinado crime. E, além disso, colabora para a identificação dos demais coautores ou partícipes do delito. Logo, no que diz respeito ao combate do crime organizado e diante de suas particularidades, a utilização da colaboração premiada como meio para a obtenção de provas tem se mostrado de grande valor. Além disso, se bem empregado este recurso perfaz-se numa excelente ferramenta para o combate à criminalidade organizada.

Assim, ante ao exposto surge o seguinte questionamento, de que modo à colaboração premiada pode ser utilizada como meio para a obtenção de provas no combate às organizações criminosas?

E para tal foram levantadas as seguintes hipóteses: o instituto da colaboração premiada se bem empregado e com as garantias constitucionais previstas em Lei é um instrumento que certamente se consolidará em nossa legislação e, logo se tornará um importante e eficaz recurso para a obtenção de provas no combate ao crime organizado; apesar de o instituto da colaboração premiada ser um meio de obtenção de provas, por meio da confissão do réu e delação dos partícipes do delito, a aplicação do mesmo fere as garantias individuais previstas em Lei.

Nesse sentido, desenvolveu-se o presente estudo de levantamento bibliográfico de caráter qualitativo e exploratório. O qual se desenvolveu a partir da análise das contribuições de estudiosos e doutrinadores sobre o tema e nos aspectos gerais constantes na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 13.964/2019.

O estudo foi estruturado em quatro capítulos. Sendo que, o primeiro capítulo foi dedicado à caracterização do crime organizado, de modo geral, e sua previsão na Lei nº 12.850/2013.

No segundo capítulo, discorreu-se a respeito da colaboração premiada, no qual foi apresentado o seu conceito, natureza jurídica, quem são os legitimados para a realização do acordo de colaboração premiada e quais benefícios são concedidos ao colaborador.

No terceiro capítulo discorreu-se a respeito dos princípios constitucionais - do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da individualização da pena, da verdade real e de não produzir prova contra si, frente ao acordo de colaboração premiada.

Já no quarto e último capítulo foi discutido o “pacote anticrime” previsto na Lei nº 13.964/2019, bem como, as inovações processuais inseridas pelo mesmo e a oportunidade de sistematizar e codificar a colaboração premiada. Ademais, far-se-á uma abordagem acerca da sua eficácia no combate ao crime organizado.

E neste cenário, a escolha do tema justifica-se, no relevante interesse social que o mesmo apresenta, uma vez que as infrações penais cometidas pelo crime organizado afetam de modo direto, a sociedade. Logo, o presente estudo mostra-se extremamente pertinente e relevante.

CAPÍTULO I

2 DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Antes de adentrarmos a conceituação de organização criminosa faz-se necessário que sejam tecidos comentários acerca da evolução desta concepção no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, foi necessário percorrer um longo caminho até a sua conceituação trazida pela Lei nº 12.850/2013.

Conforme preceitua Teixeira (*on line*, 2018, p. 66-67) inicialmente a Lei nº 9.034/1995, primeiro diploma legal a tratar do tema em questão, equiparou o crime organizado ao crime de quadrilha ou bando previsto no Art. 288 do Código Penal¹.

No ano de 2001 foi promulgada a Lei nº 10.217 que alterou o seu Art. 1º dissociando o conceito de organização criminosa do crime de quadrilha ou bando. E que conforme destacam Masson & Marçal (2015, p. 36) dispôs a respeito do emprego de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no entanto, ainda sem conceitua-la.

Ainda segundo os autores naquele período o ordenamento jurídico brasileiro já punia a associação criminosa para fins de tráfico, com base no Art. 35 da Lei nº 11.343/ 2006, para fins de genocídio segundo o Art. 2º da Lei nº 2.889/1956 e formação de quadrilha ou bando segundo o Art. 288 do Código Penal, no entanto silenciava-se no que dizia respeito à tipificação/conceituação das organizações criminosas. Nessa direção, o disciplinamento das organizações criminosas no Brasil ganhou novos ares com a incorporação ao ordenamento pátrio da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo. Assim, e segundo Teixeira (*on line*, 2018, p. 67) ante a conceituação trazida por tal convenção (Art. 2º da Convenção de Palermo)².

Assim, a doutrina e a jurisprudência passaram a debater a respeito da possibilidade de aplicação deste conceito no direito penal e processual penal interno.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal – STF não acolheu tal definição, sob a argumentação de que um diploma internacional não poderia infligir ao direito interno um

¹ **Art. 288** - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. (BRASIL, 1940, p. 73)

² **Art. 2º** - Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 2004, p.1)

conceito legal, conforme determina a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4.414/AL, de relatoria do Ministro Luiz Fux³.

Prosseguindo na evolução conceitual das organizações criminosas, no ano de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.694 que tratava do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. No entanto, conforme destaca Masson & Marçal (2015, p.38) o referido diploma normativo, assim como, a Convenção de Palermo conceituou, mas não tipificou as organizações criminosas (Art. 2º)⁴.

E assim, foi promulgada a Lei nº 12.850/2013 – conhecida como a Nova Lei de Combate às Organizações Criminosas, que além de revogar a Lei 9.034/1995 (Art. 26), definiu organização criminosa (Art.1º, § 1º)⁵.

Salientando que, além de ser estipulado em Lei, o tema em debate é conceituado, também, por importantes doutrinadores, como por exemplo, por Nucci (2019, p. 17-18), que conceitua organização criminosa como sendo uma espécie de cooptação de agentes, de caráter estável e duradouro, formada com o intuito de cometer infrações penais.

Para Mendroni (2015, p. 82) organização criminosa consiste pode ser descrita como um grupo de pessoas as quais voltam as suas atividades para práticas ilícitas e clandestinas, que possui uma hierarquia própria, divisão do trabalho e planejamento de lucros. Com atividades baseadas no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado.

Já Callegari & Wermuth (2009, p. 29) a definem como sendo uma estrutura criminógena a qual beneficia a comissão reiterada de delitos (facilitando sua execução, potencializando seus efeitos e impedindo sua persecução) de modo constante.

³ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE VARAS ESPECIALIZADAS EM DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. – PREVISÃO DE CONCEITO DE “CRIME ORGANIZADO” NO DIPLOMA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL.** [...] não temos ainda, no País, este tipo penal: organização criminosa. Não há definição. Não podemos tomar de empréstimo o que se contém na Convenção de Palermo, sob pena de colocarmos em segundo plano o preceito constitucional conforme o qual não existe crime sem lei que o defina, nem pena sem previsão normativa. [...] (STF-ADI 4.414/ AL, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/052012)

⁴ **Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012, p. 2)

⁵ **Art. 1º** - Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, p. 1)

Ante ao exposto, infere-se que a associação e a previa organização de seus membros são características importantes para que o grupo de indivíduos que se unem com o objetivo de praticar crimes seja tido como uma organização criminosa. E atualmente, com base no que determina o texto legal em vigor, são elementos necessários para se caracterize uma organização criminosa: (i) ser composta por quatro ou mais pessoas; (ii) haver uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas; (iii) a finalidade tem que obrigatoriamente ser a de obter, seja direta ou indiretamente, uma vantagem e, (iv) devem ser praticadas infrações penais cujas penas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

2.1 Contexto histórico – o surgimento da criminalidade organizada

A criminalidade foi algo que sempre esteve presente na história da humanidade, visto que, trata-se de um fator intrínseco ao convívio social. Conforme leciona Borges (2016, p. 226) inicialmente o crime organizado apresentava um caráter mais ideológico, e com o passar do tempo foi se expandindo para delitos sofisticados, de grandes proporções e tecnologias.

Segundo aduz Almeri (2009, p. 52) no ano de 1644 na China surgiu a “Tríade Chinesa” com o propósito de dar sustentação à dinastia Ming. Conforme Borges (2016, p. 226-227) foi formada inicialmente como movimento popular, hoje possui em torno trinta mil membros e praticam crimes no mundo inteiro, tendo como foco principal o tráfico de entorpecentes, jogos de azar e o contrabando de cigarros e munições. Também no século XVI surgiu na América do Sul, mais especificamente Peru, Bolívia e Colômbia, surgiu o “Cartel do Narcotráfico”, voltado à plantação, venda e exportação da coca.

No Japão, conforme salienta Almeri (2009, p. 56) a *Yakusa* surgida no século XIII foi a mais temida máfia. Segundo Borges (2016, p. 227) a *Yakusa* teve sua base na política e atualmente destina-se a criação de disfarces em atividades legalizadas (teatro, evento esportivo, casa noturna) para investir no mercado pornográfico, exploração humana, jogos de azar e tráfico de drogas. Além disso, conforme salienta Silva (2014, p. 12) no século XX com o grande desenvolvimento da indústria japonesa, a organização passou a fazer as chamadas “chantagens corporativas”, feitas por chantagistas profissionais (“*sokaiyas*”), nas quais adquirem ações de empresas com o fim de extorqui-las, exigindo lucros elevados, sob ameaça de revelarem sigilo profissional.

Ainda no século XIII na Itália surgiu a “Máfia”, segundo Cícero & Souza (2014, p. 4) surgiu como movimento de resistência contra a realeza de Nápoles, seus membros eram agricultores que se viram vulneráveis aos poderosos senhores feudais. Ainda segundo os autores, além da “Máfia” na Itália formaram-se diversas organizações criminosas, dentre as

quais se destacaram a “*Cosa Nostra*” de origem siciliana, a “*Camorra*”, napolitana e a “*N’drangheta*” na região da Cálabria.

No século XIX surgiu na Rússia o grupo denominado “*Vor v zakone*” que segundo destaca Borges (2016, p. 227) possuía traços czaristas⁶, direcionado ao mercado negro com fins de desvio de dinheiro. Já no ano de 1920 surgiram nos Estados Unidos as “*Gangs*”, voltada para a prática de infrações como: contrabando de bebidas, corrupção de entes governamentais e extorsões de empresários.

No que concerne a organizações com ideologia religiosa, segundo Borges (2016, p. 227) estas surgiram no século XX, mais especificamente nos anos 90, conhecidas como “*Al-Qaeda*” e “*Taliban*” surgidas no Oriente Médio, voltadas a prática de crimes de cunho religioso e lutas pela criação de Estados independentes, com guerras e disseminações da população civil.

E por fim, no que diz respeito às organizações criminosas no Brasil, e segundo Borges (2016, p. 227) estas também surgiram no final do século XIX e tiveram como marco o “Cangaço”, que teve sua origem no sertão Nordestino e foi liderado por Virgulino Ferreira da Silva (Lampião), formado por jagunços de fazendeiros que praticavam violências às famílias desafetas, saques a bancos e assaltos. Já no século XX surgiram grupos estruturados como no caso do “Jogo do Bicho”, fundado por Barão Drummond destinado a apostas de dinheiro em animais num zoológico, no entanto, logo foi se alastrando e passando a envolver, corrupção e comércio ilegal de bebidas. Já nos anos de 1970, 1980 e 1990, surgiram no Brasil o “Comando Vermelho (CV)”, no Rio de Janeiro e o “Primeiro Comando da Capital (PCC)” em São Paulo, facções que se instalaram com regras próprias dentro de presídios, surtindo efeitos, também, nas comunidades e na política. Temos ainda, as organizações destinadas ao comércio ilegal de animais silvestres e madeira nobre que mancham o cenário brasileiro com a venda de couro, pele e tinta por meio da corrupção de funcionários públicos e órgãos de fiscalização. E também as organizações formadas por empresas privadas que firmam “acordos” com entes/pessoas do Poder Público em troca de alta propina, votos ou benefícios públicos.

2.2 Características das organizações criminosas

Assim conforme, salienta Clementino, (2018, p. 6) além da dificuldade que há em se conceituar o crime organizado, existe outra, que diz respeito à delimitação de suas

⁶ [...] sistema político que imperou na Rússia entre 1547 até 1917, ano em que ocorreu a Revolução. Czar era o título que se dava ao Imperador Russo e que, durante esse período, governava de forma absoluta. (FONSECA, 2016, p. 40)

características essenciais, visto que, as organizações criminosas têm caracteres intrínsecos provenientes de aspectos sociais, econômicos e políticos, que condicionaram a sua formação em um determinado território.

Segundo Guimarães, (2012, p. 335) toda organização criminosa possui peculiaridades específicas que mudam de país para país. Entretanto, existem algumas características que são inerentes a todas as organizações e que lhes asseguram uma estrutura própria de atuação.

Segundo Schabbach (2013, p. 283-284) são características comuns às organizações criminosas: atividades ilícitas são planejadas visando à obtenção de lucros; uso de violência e intimidação; corrupção (suborno e extorsão) é frequentemente utilizada como meio para se garantir a imunidade diante da interferência governamental e da justiça criminal; adaptam-se facilmente para lidar com as mudanças no fornecimento, na demanda, na competição com outros grupos, ou na efetividade da aplicação da lei; formação de conexão entre redes de criminosos em nível regional, nacional ou internacional.

Ou seja, com base no que explícita o autor uma organização criminosa se estrutura buscando a obtenção de lucros, se impõem fazendo o uso de violência e/ou ameaças. Faz uso da corrupção e o do suborno para conseguir “favores” de governantes e da justiça. Conseguem conectar-se com criminosos de todos os níveis (regional, nacional e internacional) o que dificulta o combate a esse tipo de criminosos.

Já Guimarães (2012, 335-336) destaca como características comuns do crime organizado: caráter transnacional; expandem-se rapidamente; fazem uso de tecnologia de ponta; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações oficiais com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; forja inúmeros disfarces e simulações e, além disso, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

A hierarquia também é uma característica presente em toda organização criminosa, conforme salienta Guimarães (2012, p. 336) através da hierarquia consegue-se um controle rígido e eficaz na distribuição das tarefas e o não cumprimento destas tarefas pode levar às últimas consequências. Uma organização criminosa possui estrutura típica de atividade empresarial, com hierarquia e distribuição de tarefas, sempre almejando a obtenção de lucros. Possui todo um planejamento e logística empresarial, no qual, calculam-se os custos da atividade, o gasto com o pagamento de pessoal e recruta-se mão-de-obra. Quanto mais rica e estruturada for a mesma, menores são os riscos em suas ações.

Guimarães (2012, p. 336-338) cita ainda como características das organizações criminosas: o alto grau de operacionalidade, sendo esta o principal dificultador no combate a

esses grupos. Visto que, os mesmos são constituídos por pessoas especializadas em diversas áreas de atuação, que possuem salários elevados, estão munidas com equipamentos de ponta e que estão à disposição da organização, de modo integral. Possuem ainda, grande facilidade para se locomover, o que permite que atuem em diversos lugares do país e do mundo, simultaneamente. Aproveitando-se da omissão do Estado desenvolve forte relação com a comunidade, formando um verdadeiro Estado paralelo. Outra característica do crime organizado é a finalidade de lucro, fato que os diferencia de grupos terroristas, visto que, estes últimos possuem cunho eminentemente ideológico e contrário ao sistema. E devido a essa incessante busca por lucros passam a “lavar”⁷ o dinheiro proveniente de suas ações criminosas e também a aplicá-lo em paraísos fiscais. Talvez a característica mais marcante desses grupos seja a participação de agentes estatais, o que fez com que a corrupção se tornasse um importante estímulo ao crime organizado, sendo direcionada a autoridades de todas as esferas de poderes estatais (poderes legislativo, executivo e judiciário). Temos ainda, a criminalidade difusa - que consiste na ausência de vítimas individuais, o que dificulta a reparação dos danos causados. Por fim, cabe mencionar que a organização criminosa se impõe devido ao grande poder de intimidação que possui.

2.3 Espécies de organizações criminosas

Conforme salienta Mendroni (2015, p. 87) as organizações criminosas podem ser divididas em quatro modelos básicos:

- a) **Organizações Criminosas Tradicionais ou clássicas** – possui como exemplo notório as máfias. Têm estrutura hierárquico-piramidal, com rituais de inicialização para a investidura de seus membros, prevalece a *omertà* (lei do silêncio), é baseada no etnocentrismo e cada família tem o controle de um determinado território;
- b) **Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur)** – neste tipo de organização surgida entre os séculos XX e XXI, percebe-se a globalização como a sua principal característica. Ao contrário do que ocorre com as máfias, não possui estrutura hierárquica bem definida, nem rituais de inicialização e nenhuma estrutura permanente. Seus grupos que se organizam provisoriamente em volta de criminosos profissionais, aproveitam-se da existência de oportunidades em locais específicos. E logo após a prática de suas atividades ilícitas se desmantelam sem deixar rastros;

⁷ [...] conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. (COAF, 2003, p. 13)

- c) **Empresarial** - formada nos moldes de uma empresa lícita, todavia para a prática de atividades ilícitas;
- d) **Endógena** - organização criminosa que atua dentro das próprias instituições públicas, atingindo todas as esferas estatais. É constituída, sobretudo por agentes públicos que perpetram, portanto, crimes contra a Administração Pública.

2.4 Principais atividades das organizações criminosas

Conforme salienta Clementino (2018, p. 5) as organizações criminosas baseiam as suas atividades no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos. Logo, dentre as atividades desenvolvidas pelas mesmas têm-se: o tráfico de drogas, o tráfico de armas, a extorsão, e a corrupção.

2.4.1 Tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas previsto no Art. 33 da Lei nº 11.343/ 2006⁸ consiste no ato de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, guardar, transportar, trazer consigo, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, mesmo que de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com previsão legal.

⁸ **Art. 33** - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006, p. 12-13)

Nessa direção, dentre as diversas fontes de renda do crime organizado está o tráfico de drogas, que conforme salienta Pellegrini & Costa Júnior (2008, p. 55) por ser uma atividade altamente rentável é frequentemente praticada pelas mesmas.

Para Mendroni (2015, p. 125) o dinheiro que essas organizações captam com a venda de drogas serve para sustentar suas atividades e também para ser reinvestido na própria organização criminosa.

2.4.2 Tráfico de armas

O tráfico de armas de fogo está relacionado a todas as formas de crime organizado e trata-se ao comércio internacional de armas, previsto no Art. 18 da Lei nº 10.826/ 2003 e consiste no ato de importar, exportar, facilitar a entrada ou saída do território nacional de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente⁹.

As organizações criminosas utilizam as armas de fogo como mercadorias de tráfico, expressão de poder ou até como forma alternativa de pagamento em troca de outras mercadorias ilegais, como drogas por exemplos. Além disso, conforme salienta Mendroni (2015, p. 126) quando estas querem demonstrar força ou intimidação fazem uso de artefatos e explosivos como bombas e granadas, promovendo um verdadeiro espetáculo com o intuito de criar imagem de poder.

2.4.3 Extorsão

O crime de extorsão está previsto no Código Penal em seu Art. 158¹⁰ e também em seu Art. 159¹¹ que trata da extorsão mediante sequestro. O crime de extorsão

⁹ **Art. 18** - Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2003, p. 7).

¹⁰ **Art. 158** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. (BRASIL, 1940, p. 36-37)

¹¹ **Art. 159** - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

consiste no ato de constranger alguém, mediante violência (física) ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Nessa direção, e conforme aduz Pacheco (2008, p. 63) a extorsão é uma atividade típica das organizações criminosas, que agem por meio de ações violentas como sequestros e assassinatos obrigando uma determinada comunidade pagar uma “taxa de proteção”.

2.4.4 Corrupção

Conforme salientam Anjos & Marinho (2016, p. 1) por muito tempo sustentou-se o pensamento equivocado de que as atividades do crime organizado se limitavam ao narcotráfico. No entanto, nos últimos anos tornou-se evidente que este tipo de atividade criminosa está inserido em diversos setores da sociedade, especialmente na administração pública, onde os escândalos de corrupção não param de aparecer nas manchetes dos jornais.

Assim, e conforme aduz Mendroni (2015, p. 127) em quase todo ramo das atividades ilícitas praticadas pelo crime organizado é possível encontrar, de algum modo, investidura contra o poder público, visto que, é muito mais fácil e menos custoso praticar corrupção do que crimes violentos.

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940, p. 37)

CAPÍTULO II

3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Segundo dicionário Michaelis (2009, p. 96) o termo colaborar deriva do latim *collaborare*, e diz respeito ao ato de contribuir, auxiliar, cooperar para que algo fique pronto, ou seja, realizado. E quando associado ao termo premiada conforme salienta Nucci (2019, p. 69) diz respeito à concessão de vantagens e/ou recompensas. No âmbito penal trata-se do investigado ou acusado que dela se beneficia, seja admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, ou ainda, revelando a participação de terceiros, permitindo ao Estado expandir o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Para Vasconcellos (2017, p. 60) a colaboração premiada consiste em um instituto do Direito Penal que garante ao investigado/ acusado, benefícios como a redução ou até mesmo liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios.

Para Enccla (2014, p. 2) consiste em um meio de obtenção de provas amparado na cooperação do suspeito de envolvimento na infração penal investigada. E, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas, o colaborador pode ter a pena atenuada.

Segundo Teixeira (2017, p. 83) o instituto incide em um meio de obtenção de provas no qual o investigado ou acusado além de confessar a prática do delito, colabora para a identificação dos demais coautores e partícipes da infração. Podendo colaborar ainda, para a revelação da estrutura hierárquica da organização criminosa e localização de eventual vítima.

Ou seja, e conforme afirma Lima (2020, p. 867) a colaboração premiada consiste em uma técnica especial de investigação através da qual o coautor e/ou partícipe da infração, além de confessar seu envolvimento no fato criminoso, fornece informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em compensação, determinado prêmio legal. Logo, ao mesmo tempo em que o investigado ou acusado confessa a prática delituosa, abdicando do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corréus.

Em suma, trata-se de uma técnica especial de investigação prevista na Lei 12.850/2013, é um instituto do qual o investigado ou acusado poderá se valer, visto que, se este estiver disposto a cooperar com a investigação, identificando coautores ou partícipes do crime, ajudando na localização de vítimas e na recuperação de ativos o Estado poderá lhe conceder benefícios legais. Ela faz parte do que a doutrina denomina de direito penal premial.

No que diz respeito a sua origem histórica, o instituto da colaboração premiada não é tão recente conforme afirma Lima (2020, p. 866) já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a origem da expressão *crown witness* (testemunha da coroa) ainda que com os mais diversos nomes (confissão, confissão delatatória, chamamento do corréu, delação, cooperação processual etc.). Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período de extenso combate ao crime organizado, adotada, também, na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia – por exemplo, nas declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao Promotor italiano Giovanni Falcone – as quais golpearam duramente o crime organizado na península itálica. Já no Brasil, a origem da colaboração premiada remonta às Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Código Filipino traduzia o crime como “Lesá Majestade”. No entanto, devido à sua questionável ética, visto que, incitava uma traição, o instituto acabou abandonado, reaparecendo somente na década de 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), sendo posteriormente regulamentado por vários diplomas legais. Mas foi a Lei nº 12.850/2013 que tratou o tema de forma mais ampla e sistematizada, porque dispôs sobre requisitos, prêmios, procedimento e direitos do colaborador.

Salientando que, Brasil a colaboração premiada ganhou notoriedade nos últimos anos por ter sido uma importante ferramenta na investigação de crimes relativos à chamada “Operação Lava Jato”, operação que desmantelou uma organização criminosa de grandes proporções, composta por políticos, empresários, lobistas e doleiros, que desviaram dos cofres públicos trilhões de reais no cometimento de crimes como corrupção ativa e passiva, pagamento de propinas, evasão de divisas, caixa dois para partidos políticos, lavagem de dinheiro, formação de organização criminosa, crimes financeiros, dentre outros.

3.1 Natureza jurídica e valor probatório

Determinar a natureza jurídica do instituto da colaboração premiada é uma tarefa que divide opiniões, devido as suas características materiais, processuais e negociais. No entanto, a Lei nº 12.850/2013 é unânime ao conceituar a colaboração premiada como meio de obtenção de prova pelo qual o Estado buscará elucidar crimes complexos cometidos no contexto de organizações criminosas.

A exemplo desse entendimento tem-se o julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, que ocorreu em agosto de 2015. No qual, um dos réus da Operação Lava Jato pleiteou a nulidade do ato do Ministro Relator Teori Zavascki, que homologou o acordo de colaboração premiada do corréu Alberto Youssef, no qual o autor era mencionado. As determinações ali

expressas pelos Ministros do STF foram paradigmáticas para definir a natureza jurídica do instituto, segundo as quais a colaboração consiste em um meio de obtenção de prova, que deverá ser conduzido como acordo seja na fase administrativa, anterior à homologação, seja na fase processual propriamente dita¹².

Em acórdão nº 4.619/ DF de redação do Ministro Luiz Fux também foi decidido que o instituto da colaboração premiada “revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia”.

Logo, verifica-se que o pleno do STF fixou parecer que tal instituto possui uma natureza de negócio jurídico processual, visto que, é estabelecido um acordo legal entre as partes, as quais devem preencher todos os requisitos legais para a sua validação. Trata-se de negócio jurídico processual voltado para a obtenção de provas, através do qual o Estado busca elucidar crimes cometidos por organizações criminosas.

Assim, e conforme Lima (2020, p. 867) a colaboração premiada consiste em um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Masson (2015, p. 149) também compartilha do mesmo entendimento, segundo o qual na previsão normativa da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção da prova, materializado em um “acordo”. No entendimento do autor, pela literalidade da Lei do Crime Organizado, a colaboração premiada tem sua própria natureza jurídica, que não se confunde com a natureza do prêmio legal eventualmente aplicado.

Quanto ao valor probatório e conforme aduz Lima (2020, p. 889-890) nada impede que durante a investigação da prática delituosa uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial. No entanto, em sede de sentença condenatória, visto que, nem mesmo a confissão do acusado, auto

¹² **Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).** [...] Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (STF-HC 127.483/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2015.

incriminando-se, é dotada de valor absoluto, a colaboração premiada perde seu valor probatório. Por isso, uma colaboração premiada deve vir corroborada por outros elementos probatórios (indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental, etc.). No entanto, se a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório.

3.2 Requisitos

A Lei nº 12.850/2013 elencou alguns requisitos que devem ser atendidos quando da aplicação do benefício ao delator, seja para a concessão da redução da pena de um terço a dois terços, seja para o perdão judicial.

Segundo Teixeira (2017, p. 83-84) para que sejam concedidos os benefícios da colaboração premiada é necessário que se cumpra quatro requisitos, sendo que, o primeiro diz respeito à confissão do colaborador, uma vez que, aquele que apenas aponta a responsabilidade penal de terceiros configura-se como um informante ou testemunha, mas não um investigado ou réu colaborador. O segundo requisito trata da voluntariedade, ou seja, a colaboração deve ser voluntária, mas não necessariamente espontânea, logo, nada antepara que o colaborador venha a ser influenciado ou aconselhado pelo seu defensor ou, até mesmo, pelo membro do Ministério Público (MP). O terceiro requisito diz respeito à sua eficácia, visto que, para que o colaborador faça *jus* aos benefícios legais previstos na Lei nº 12.850/2013, é indispensável que por meio de sua colaboração se alcance ao menos um dos resultados previstos nos incisos do Art. 4^o¹³ da mesma.

E por fim, o último requisito conforme aduz Teixeira (2017, p. 85) estabelece que, para a concessão dos benefícios da colaboração premiada, se leve em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato delituoso, ou seja, devem existir circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

Nessa direção, no entendimento de Nucci (2019, 74-75) segundo o Art. 4.º da Lei nº 12.850/2013 são requisitos para o recebimento do prêmio, a colaboração efetiva e

¹³ [...]

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013, p. 3)

voluntária; identificação de coautores ou partícipes da organização e das infrações penais; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas; recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização, além, da localização da possível vítima.

Ainda segundo o autor tais requisitos são cumulativo-alternativos, da seguinte forma: em cumulação os previstos nas alíneas *a* e *b*, associados a um dos demais, previstos nas alíneas *c*, *d*, *e*, *f* e *g*.

Masson (2015, p. 155-156) também compartilha do mesmo entendimento, segundo o qual que sejam concedidos os prêmios à colaboração premiada deverá ser efetiva e voluntária, deverá culminar na identificação dos demais envolvidos, na revelação da estrutura hierárquica, localização da vítima e recuperação total ou parcial do produto das infrações.

Logo, conforme requisitos elencados acima observa-se que a colaboração deve ser efetiva, exige do colaborador ações concretas. Deve ser também voluntária, embora não exija espontaneidade, visto que pode ser desencadeada por razões distintas - medo, temor, remorso, dentre outros. E pode ser realizada tanto na fase preliminar de investigação, ou seja, durante o inquérito policial, como na fase judicial, no processo criminal.

3.3 Espécies de prêmios concedidos aos colaboradores

A Lei 12.850/2013 representou um grande avanço no que diz respeito aos benefícios legais que podem ser concedidos ao colaborador. Conforme Nucci (2019, p. 78-79) verificado ter existido a colaboração premiada, nos termos do Art. 4º da Lei nº 12.850/2013 o juiz pode tomar uma das seguintes medidas: a) conceder o perdão judicial; b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3; c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas pelo Art. 43 do Código Penal. Desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: identificação de coautores e partícipes da organização criminosa; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas; prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais; localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Observa-se que a Lei nº 12.850/2013 ampliou a variedade de prêmios legais, procurando proporcionar ao magistrado um número maior de opções de acordo com as particularidades do caso concreto.

3.3.1 Redução de pena

Consiste em aplicar um regime de cumprimento de pena mais brando, podendo este ser reduzido em até 2/3 (dois terços). No entanto, e conforme salienta Teixeira (2017, p. 87) tal benefício gera discussões por parte da doutrina a qual discute qual seria o patamar mínimo da redução de pena, visto que, o Art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 foi omissivo neste sentido. E Logo, tal omissão poderia levar ao absurdo de o magistrado conceder uma redução mínima da pena o que funcionaria como um grande desestímulo à celebração desses acordos. Nessa direção, existem duas correntes a primeira adota o entendimento de que o patamar mínimo de redução de pena deve ser de 1/3 (um terço) e a segunda corrente, liderada por Renato Brasileiro de Lima, compartilha do entendimento de que o patamar mínimo a ser adotado deva ser aquele previsto no Código Penal e na legislação especial, ou seja, 1/6 (um sexto). Sendo este o entendimento mais aceito.

3.3.2 Extinção da punibilidade pelo perdão judicial

Outra hipótese prevista na Lei nº 12/850/2013 é a concessão do perdão judicial julgando extinta a punibilidade do delator. Conforme salientam Delmanto Júnior & Delmanto (2014, p. 1017) o perdão judicial é concedido na sentença ou acórdão. No entanto, antes, precisa o magistrado decidir se o acusado é culpado, para a seguir, reconhecer o cabimento do perdão e o conceder, deixando de fixar e aplicar a pena.

Destacando que, e segundo aduz Nucci (2019, p.91) mesmo que o acusado tenha extinta a sua punibilidade ou ainda não tenha sido denunciado, o mesmo pode ser intimado para ser ouvido em juízo a requerimento de qualquer uma das partes (Ministério Público, outros corréus e a pedido de sua própria defesa) ou ainda por determinação do magistrado (Art. 4.º, § 12, da Lei nº 12.850/2013). Sendo que, este deverá ser ouvido como testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade, pois seu depoimento será usado para incriminar terceiros.

O perdão judicial foi inserido no Código Penal Brasileiro no ano de 1984 por meio da Lei nº 7.209. Sendo que, a sentença que concede o perdão judicial tem natureza declaratória, extinguindo a punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Conforme entendimento do STJ, descrito em seu Recurso Especial 524/ PR – STJ¹⁴.

¹⁴ [...] É condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que apenas extingue os seus efeitos principais (aplicação das penas privativas da liberdade, interdições de direitos, pecuniárias e medidas de segurança), subsistindo os efeitos reflexos ou secundários, entre os quais se incluem a responsabilidade pelas custas e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Exclui-se o efeito da reincidência, nos termos do Art. 120 do CP. [...] (STJ RE- 524/PR, Relator Ministro COSTA LEITE)

Como visto, com a sentença concessiva de perdão judicial extingue-se a punibilidade pelo perdão judicial.

3.3.3 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Segundo aduz Teixeira (2017, p. 88) outro benefício legal que poderá ser concedido ao investigado ou acusado que colaborar com as investigações é a aplicação de pena restritiva de direitos, com base no disposto no Código Penal em seu Art. 43¹⁵ o qual descreve as possibilidades de penas restritivas de direito. E em seu Art. 44¹⁶ no qual estão descritos os requisitos para a sua concessão.

Conforme descrito no TDJFT (2018, *on line*) as penas restritivas de direitos também são conhecidas como penas alternativas, visto que, são uma alternativa à prisão, ao invés de o indivíduo ser encarcerado, este após ser condenado sofre limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena.

3.4 Acordo de leniência

Segundo Michaelis (2009, p. 360) o termo “leniência” deriva do latim *lenitate* e significa brandura, suavidade, mansidão. Nessa direção, no que diz respeito ao acordo de leniência, assim como a colaboração premiada, o mesmo consiste em um instituto no qual pessoas ou empresas acusadas de atos ilícitos decidem colaborar com as investigações em troca de diminuição ou até mesmo anulação da pena.

Conforme destaca Alves (2018, p. 74-75) o acordo de leniência consiste em acordo bilateral, firmado entre o MP e pessoa jurídica que tenha praticado atos tipificados, seja uma infração administrativa e/ou civil. É um instrumento de obtenção de provas, no qual o MP compromete-se a não oferecer denúncia, ingressar ação judicial, pedir penas, sanções e

¹⁵ **Art. 43** - As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940, p. 8)

¹⁶ **Art. 44** - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 1940, p. 9)

indenizações previamente acertadas com o colaborador, em troca de obtenção de informações e elementos de provas. Previsto no Art. 35-B da Lei nº 10.149/2000¹⁷.

Segundo Alves (2018, p. 75) trata-se de um acordo administrativo integrativo do poder sancionador do Estado. Que assim, como o acordo de colaboração premiada constitui um meio de obtenção de provas.

Conforme salienta Pereira & Pachani (2019, p. 457) no que diz respeito ao acordo de leniência, no Brasil destaca-se o caso da “Operação Lava Jato”, na qual determinadas empresas, ao firmarem acordos de leniência junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE permitiram o início de investigações criminais ou, ainda, permitiram o pedido e deferimento de autorização judicial para realização de grandes operações policiais, para cumprimento de mandados de prisões cautelares, buscas e apreensões, e também o início de ações penais.

Nessa direção, e conforme destaca Castro (2017, p. 159) acordos de leniência e colaborações premiadas têm sido a tônica da atuação do MP da União e dos Estados, no combate aos crimes cometidos por agentes públicos/políticos.

3.5 Necessidade do concurso de agentes

Conforme descreve Mirabete (2007, p. 63) o concurso de agentes pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas no cometimento de uma mesma infração penal.

Para Araruna (2017, p. 150) trata-se da associação de duas ou mais pessoas, ainda que sem prévio ajuste, consciente e voluntariamente, para a prática de um crime ou contravenção penal, independentemente do motivo que os vincule.

Logo, o concurso de agentes consiste na concorrência de duas ou mais pessoas para a prática de uma infração penal, sendo que tal colaboração pode ocorrer a título de autoria ou de participação. Conforme salienta Araruna (2017, p. 154) nas hipóteses de crimes praticados em concurso de agentes, existem dois crimes, o praticado por aqueles que realizam a conduta principal, representada pelo verbo núcleo do tipo penal - autores, e outro praticado por aqueles que praticam condutas acessórias, secundárias para a consumação do evento,

¹⁷ **Art. 35-B** - A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. (BRASIL, 2000, p. 2)

porquanto não se emoldura a sua conduta no verbo nuclear do tipo penal, logo, são denominados partícipes. O Código Penal dispõe sobre o tema no *caput* do seu Art. 29¹⁸.

Nessa direção, no âmbito da colaboração premiada, conforme salienta Cardoso, (2014, p. 36) esta tem demonstrado ser um instrumento eficaz no combate aos crimes cometidos em concurso de agentes, não só no Brasil como em todo mundo, através de informações de um membro que resulte informações que colaborem com as investigações. Além disso, o autor destaca que para que uma colaboração premiada mesma produza redução de pena é requisito que o delito tenha sido cometido em concurso de agentes, logo, será beneficiário o coautor ou participe da prática criminosa.

3.6 Correlação entre colaboração premiada e delação premiada

Conforme Lima (2020, p. 868) as expressões colaboração e delação premiada são utilizadas por alguns doutrinadores como expressões sinônimas. No entanto, outros doutrinadores as consideram institutos diversos.

No entendimento de Santos (2017, p. 81) colaboração e delação premiada são expressões sinônimas, e a variedade na classificação - delação premiada propriamente dita, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva, seriam espécies autônomas de colaboração, podendo elas serem empregadas em um único gênero.

Arruda (2013, p. 73) também compartilha do mesmo entendimento, afirmando que as expressões colaboração premiada e delação premiada são sinônimos para fins didáticos.

Já segundo Lima (2020, p. 869) as expressões não são sinônimas, sendo a expressão colaboração premiada dotada de maior abrangência. No entendimento do autor o investigado ou acusado, no curso da *persecutio criminis* (persecução do crime), pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. O investigado ou acusado pode ainda, assumir culpa e delatar outras pessoas. É nessa hipótese que se fala em delação premiada. Só há delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se apenas um testemunho. E nessa direção à colaboração premiada funciona, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

¹⁸ **Art. 29** - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (BRASIL, 1940, p. 75)

Para Gomes & Silva (2015, p. 211) a Lei 12.850/2013 adotou a expressão “colaboração premiada” como gênero, por ser mais amplo. E devido a essa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada.

Segundo Inellas (2000, p. 93) só se emprega a expressão delação quando o réu também confessa o crime, visto que, se negar a autoria, atribuindo-a a terceiro, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, por conseguinte, a assertiva perderá o seu valor como prova.

Os argumentos supracitados demonstram a nítida distinção que existe entre colaboração e delação premiada. Portanto, apesar de alguns doutrinadores as considerarem expressões sinônimas o termo colaboração premiada é, mormente, utilizado pela legislação por se tratar de um instituto mais amplo, sendo estudado como gênero e, a delação premiada como uma subespécie.

Assim, no presente estudo será utilizado o termo colaboração premiada, visto que, o termo delação refere-se apenas em assumir a culpa e delatar os demais envolvidos, já na colaboração, além de advir à delação, o colaborador fornece mais informações, tais como: local do crime, localização de armas, localização de possíveis vítimas, dentre outras.

3.7 Colaboração premiada como tortura

Conforme já descrito anteriormente, a colaboração premiada é, indiscutivelmente, um instituto importante e de grande utilidade como meio de obtenção de provas. No qual em seu processo de formalização, a lei menciona a regularidade, a legalidade e a voluntariedade como pressupostos para a validação do acordo.

No entanto, e conforme relata Di Schiavi (2016, p. 1) no Brasil tal instituto, em alguns casos, tem sido utilizado como instrumento de tortura, a fim de se obter a confissão daqueles que se encontram encarcerados. Para o autor sob a égide da prisão cautelar, os órgãos de persecução penal têm utilizado a colaboração premiada como atalho para cercear o devido processo legal e, sorrateiramente, inverter o *onus probandi* por parte do acusador.

Para Baldan (2006, *on line*) o instituto é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro como forma de se conseguir a extorsão da prova mediante o sequestro do investigado. Negando ao mesmo os seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988.

Ante ao exposto e, conforme destaca o Ministro do STF Nefi Cordeiro (2019, p. 1) “a prisão preventiva fora das hipóteses legais, especialmente quando utilizada como incentivo à colaboração, é tortura”. O ministro afirmou ainda que a colaboração premiada no Brasil está sendo transformada em *plea bargain* (barganha) sem apoio em lei.

Nessa direção, e conforme salienta Sanches (2017, *on line*) para que a colaboração premiada seja homologada esta deve ser regular. Logo, se for descoberto que houve tortura, ou coação e ameaça de uma pessoa para fazer a colaboração, ou colusão entre o Ministério Público e a defesa para fazer o acordo, o mesmo será invalidado.

Assim, apesar de a colaboração premiada ser uma importante ferramenta para o combate ao crime organizado, para Di Schiavi (2016, p. 12) o Estado tem utilizado os fins para obter os meios. Logo, faz-se de grande relevância que o Judiciário e o Ministério Público, de fato, passem a trabalhar juntos na aplicação de tal instituto. E conforme salienta Cordeiro (2019, *on line*) que cada um cumpra “o papel que lhe foi destinado pela Constituição Federal e pelas leis do país”.

Cabendo salientar que, apesar do exposto o instituto da colaboração premiada não deve ser “demonizado”. Contudo, o Estado deve respeitar os limites restritos de sua aplicação, limites estes que carecem de regramento específico.

3.8 Falta de legislação própria e específica para colaboração premiada

Conforme já mencionado anteriormente a colaboração premiada consiste em um negócio jurídico processual, celebrado entre o Ministério Público (MP), ou o Delegado de Polícia com a manifestação do MP, o acusado e seu defensor. O ato de colaborar ocorre quando o investigado ou acusado renuncia o seu direito ao silêncio, comprometendo-se a contribuir efetivamente com as investigações.

No entanto, a falta de uma regra normativa que discipline o instituto da colaboração premiada ainda gera muitas críticas por parte da doutrina, sob a alegação de que, tal fato pode resultar em divergências na sua interpretação.

Para Jesus (2005, p. 16) essa falta de harmonia em seu regramento, pode resultar em dificuldades na sua aplicação, segundo o autor para a viabilidade de sua aplicação, o instituto da colaboração premiada mereceria um tratamento expresso em nosso Direito Positivo.

Já segundo Callegari & Linhares (2020, p. 4) a falta de uma instrução normativa que discipline, de modo completo, a celebração do acordo de colaboração premiada é danoso ao sistema de Justiça, à sociedade e à própria higidez do instituto. Uma vez que, essa falta de uma base normativa consente a celebração indiscriminada de acordos, com cláusulas oriundas exclusivamente da criatividade da autoridade celebrante, a dar origem a processos contra agentes delatados sem o necessário substrato probatório, além daquilo que foi relatado pelo colaborador.

Para Bibas (2004, p. 2.476) na falta de um ordenamento jurídico próprio, a celebração de um acordo pode seguir duas tendências, e ambas trazem consequências para o ordenamento jurídico, mesmo que inconscientemente – a primeira diz respeito ao sigilo que permeia os acordos de colaboração e essa ausência de regras claras conduz à existência de favoritismos, troca de favores e manipulações e a segunda, trata do fato de que, a facilidade que se tem em oferecer acordos em troca de confissões e delações leva à acomodação dos agentes públicos, que preferem trocar benefícios com os acusados a conduzirem investigações e buscar provas.

Assim, observa-se que embora a colaboração premiada ainda seja tida como um instituto pelo qual o Estado busca favorecer acusados ou investigados que aceitem colaborar com justiça, para a investigação criminal e responsabilização dos envolvidos, facilitando a persecução de fatos criminosos praticados em grupo. Devido à falta de uma legislação que discipline a mesma é empregada, na maioria dos casos, sem a observância do devido processo penal. Logo, são realizados acordos que claramente afrontam os princípios do contraditório e ampla defesa e da moralidade pública.

CAPÍTULO III

4 COLABORAÇÃO PREMIADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme salientam Vieira & Veloso (2017, p. 46) tanto o Processo Penal, quanto todo o ordenamento jurídico brasileiro é norteado por alguns princípios norteadores. Sendo que, alguns deles estão presentes na Constituição Federal de 1988, e que garantem aos cidadãos direitos e garantias contra quaisquer arbitrariedades ou abusos de poder.

Para Durães (2015, p. 3) os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante as leis já impostas. São aqueles que guardam a ordem jurídica e estruturam o Estado brasileiro, constituindo seus atributos basilares. Para Silva (2009, p. 92) ‘são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas’.

Na atual conjuntura, a aplicação e a utilização dos princípios constitucionais vêm gerando discussão entre doutrinadores e juristas em diversas áreas, mas, especialmente, quando se trata de seu emprego nos acordos de colaboração premiada.

Ante ao exposto, nesta parte do trabalho serão tecidas considerações a respeito à colaboração premiada frente alguns dos princípios constitucionais, são eles: princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da individualização da pena, da verdade real e de não produzir prova contra si.

4.1 Princípio do devido processo legal

Previsto no inciso LIV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988¹⁹, tal princípio se configura como um dos mais importantes, considerando a sua função balizadora da gestão do procedimento legal. Em consonância ao exposto, Alvim (2018, p.150) aduz que o princípio do devido processo legal é sustentáculo de todos os princípios que lhe são intrínsecos²⁰.

Conforme salienta Melo (2019, p. 5) tal princípio possui amplo alcance, compreendendo, como consta do preceito constitucional supra a vida, a liberdade e a propriedade. Manifestando-se em todos os campos do Direito no seu aspecto substancial. O devido processo legal assegura ao indivíduo o direito a um processo com observância de todas

¹⁹ **LIV**—ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 2016, p. 16)

²⁰ O princípio fundamental de todo processo, sustentáculo de todos os princípios que lhe são inerentes, é o devido processo legal, consagrado pelo art. 5º, LIV, da Constituição, dispondo que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, aplicável tanto ao processo penal quanto o processo civil lato sensu (sentido amplo), ao civil *stricto sensu* (sentido estrito), ao trabalhista, ao eleitoral, ao tributário etc. (ALVIM, 2018, p. 150)

as fases previstas em Lei e o respeito por todas as garantias constitucionais, sob pena de nulidade do processo.

Para Almeida (2013, p. 27) trata-se de um princípio é tão amplo e tão significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito.

Ainda segundo o autor o devido processo legal consiste fundamentalmente em não submeter ninguém à privação da liberdade ou de seus bens sem que haja um julgamento justo, ou seja, pautado nas leis em vigor e previamente estabelecidas.

Nessa direção, as discussões geradas entre doutrinadores na seara dos acordos de colaboração premiada, diz respeito ao fato de que mesmo quando o réu opta pela colaboração, esta decisão não está isenta de coação por parte dos responsáveis pela acusação, visto que, o réu pode terminar aceitando, de maneira forçada, colaborar com a justiça, objetivando diminuir sua pena.

4.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa (*audiatur et altera pars*)

Previsto no inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988²¹, o qual assegura aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, e aos acusados de um modo geral o contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo aduz Patriota (2017, p. 2) o contraditório diz respeito ao direito que o interessado tem de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor. Já da ampla defesa decorre o direito, do acusado, de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão.

Conforme Vieira & Veloso (2017, p. 47) trata-se de um princípio do devido processo legal, que diz respeito à possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.

Nessa direção, e conforme salienta Serafim (2019, p. 7) o acusado ao abrir mão de sua defesa com o intuito de ganhar benefícios judiciais em troca de sua colaboração, descumprir os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e conseqüentemente do devido processo legal (supracitado), visto que, não segue todas as etapas processuais previstas em lei, tornando um ato judicial ineficaz e incompleto.

²¹ LV– aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 2016, p. 16)

4.2 Princípio da publicidade

Previsto no Art. 37 da Constituição federal de 1988. E conforme relatam Vieira & Veloso (2017, p.47) possui dupla natureza, uma vez que, é tratado como garantia do acusado, intrínseco ao exercício do direito de defesa, ao devido processo legal e ao princípio acusatório e, ao mesmo tempo, elemento do processo judicial dando transparência aos atos de controle democrático da atuação do poder judiciário, enquanto representante do Estado.

Para Aranha (2006, p. 56) no que diz respeito à colaboração premiada, a natureza desta demanda, só pode exigir o devido sigilo, para que se preserve o colaborador, evitando eventuais vazamentos de informações, além de assegurar a obtenção de informações sem eventuais vícios.

No entanto, conforme Lescano (2012, p. 28) é um direito do réu conhecer todo o conteúdo do processo ao qual está respondendo. Logo, devido ao fato de as partes não terem as mesmas condições de igualdade no que diz respeito ao acesso às informações, fica claro que a colaboração premiada afronta o princípio da publicidade dos atos processuais.

4.3 Princípio da individualização da pena

Conforme salienta Nucci (2014, p. 96) o princípio da individualização da pena consiste em eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores. Salientando que, que este tratamento diferenciado direcionado ao colaborador encontra amparo constitucional, previsto no Art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988²².

Logo, observa-se que o instituto da colaboração premiada está em harmonia com o referido princípio, uma vez que, conforme aduz Fonseca (2017, p. 104) a constitucionalidade do instituto frente o princípio da individualização da pena justifica-se porque a dosimetria leva em consideração não somente a reprovabilidade do fato, mas também as circunstâncias pessoais do agente.

²² [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 2016, p. 15)

4.4 Princípio da verdade real

O princípio da verdade real está previsto no Art. 156, inciso I do Código de Processo Penal²³. Tal princípio busca a apuração dos fatos, que mais se correlacionam com algum ocorrido. Assegura que o juiz não deve se satisfazer com simples deduções, ou seja, não pode se contentar com a verdade trazida aos autos pelas partes que compõem o processo penal. Conforme salienta Vieira & Veloso (2017, p. 48) quando o juiz estiver diante de fatos em que não se conforme com a verdade formal presente nos autos, ele tem o dever de investigar como, de fato, estes ocorreram.

Conforme Estrela (2017, p. 3) a verdade real consiste em um princípio extremamente fundamental no processo, uma vez que, por meio dele que se pode chegar a um justo julgamento.

Deste modo, e conforme lecionam Vieira & Veloso (2017, p. 48) no que diz respeito à colaboração premiada esta não pode ser utilizada no processo como meio de prova exclusivo para obtenção a verdade real dos fatos.

4.5 Princípio de não produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*)

Segundo Nucci (2010, p. 106) segundo tal princípio ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (*Nemo tenetur se detegere*), garantia ratificada diversas vezes pelo STF, sendo aplicável às diversas esferas do direito.

Nessa direção, no que tange a colaboração premiada, de fato, uma das cláusulas presentes no Art. 4º, § 14²⁴ da Lei nº 12.850/2013 é a que prevê a renúncia do princípio *nemo tenetur se detegere*:

Tem-se como exemplo prático da renúncia de tal princípio o Acordo de Delação Premiada firmado por Alberto Youssef, e homologado pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Teori Zavascki, segundo o qual ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, diante de seus advogados, “renuncia”, nos depoimentos em que prestar ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Nessa direção, e conforme salienta Castro (2019, p. 17-18) o colaborador ao expor fatos de um terceiro o faz na condição de réu, sendo a incidência do princípio de não produzir

²³ **Art. 156** - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. (BRASIL, 2019, p. 43-44)

²⁴ [...]

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. (BRASIL, 2013, p. 5)

provas contra si mesmo um direito seu. Entretanto, é direito seu também abrir mão desse direito. Logo, não há de se falar em violação do referido direito.

Ante ao exposto verifica-se que apesar de o instituto da colaboração premiada não estar em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade. Observa-se e conforme concepção de Castro (2019, p. 21) que o instituto penal, assim como qualquer outro, deve ser reiteradamente analisado ao longo do espaço e do tempo para fazer *jus* tanto à sua viabilidade quanto à sua constitucionalidade. Visto que, uma lei que foi declarada constitucional e inserida no ordenamento jurídico em um dado momento, pode, em seguida, ter a sua constitucionalidade questionada.

Logo, ainda conforme o autor apesar de o instituto da colaboração premiada induzir ao entendimento de que ele fere alguns dos princípios do processo penal, quando se confronta o instituto da colaboração com os princípios processuais penais, observa-se que não há óbices.

CAPÍTULO IV

5 DA LEI Nº 13.964/2019 – “PACOTE ANTICRIME”

A Lei n.º 13.964 conhecida como “Lei do Pacote Anticrime” foi promulgada em 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 e representa uma evidente pretensão de reforma na estrutura do ordenamento penal brasileiro e no sistema de justiça criminal, conforme disposto em seu Art. 1º.

Conforme salienta Souza Netto *et al.*, (2020, p. 10) a referida Lei foi instituída com o objetivo de aperfeiçoar as legislações penal e processual penal, promoveu, dentre outras, alterações em diversos dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/ 1940) e do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/ 1941) brasileiros, bem como na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/ 2013) e algumas outras leis esparsas. Tendo como objetivo endurecer o combate ao crime e aprimorar o quadro normativo penal brasileiro.

Conforme destaca Novo (2020, p. 1) trata-se de um conjunto de alterações na legislação brasileira com o intuito de ampliar a eficácia do combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção.

Nessa direção, no que diz respeito Lei de Organização Criminosa e conforme destaca Figueiredo (2020, p. 2) a promulgação da Lei nº 13.964/2019 acarretou em alterações significativas na mesma, especialmente quanto ao instituto da colaboração premiada, que ganhou grande destaque no atual contexto social do país.

Assim, e de acordo com Esteves *et al.*, (2020, p. 3) as mudanças promovidas pela referida evidenciam o anseio por mudanças na estrutura do ordenamento penal brasileiro e no sistema de justiça criminal.

5.1 Inovações processuais inseridas pelo pacote anticrime

Conforme já mencionado a Lei nº 13.964/2019 foi instituída com o intuito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Nessa direção, no que diz respeito a modificações feitas no Código Penal logo em seu Art. 2º o diploma legislativo inseriu o parágrafo único no Art. 25 do mesmo, o qual trata da excludente da ilicitude da legítima defesa, com isso, conforme salienta Novo (2020, p. 2) a referida Lei criou uma hipótese fictícia de legítima defesa do agente de segurança pública, de aplicabilidade e técnica jurídica discutíveis.

Outra modificação consistiu na alteração do texto do Art. 51, o qual define a competência para execução da pena de multa em favor do Juízo da Execução Penal.

Conforme aduz Frozi (2020, p. 1) o referido artigo prevê agora que a pena de multa deverá ser executada pelo juízo das execuções penais, sendo considerada dívida de valor.

E conforme Novo (2020, p. 2) trouxe ainda, modificações no Art. 75, alterando de 30 para 40 anos o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade; ampliou os requisitos para concessão de livramento condicional ao alterar o inciso III do Art. 83; criou uma hipótese de perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, Art. 91-A; expandiu o rol de causas impeditivas da prescrição Art. 116, incisos III e IV; incluiu novas hipóteses de roubo majorado – a saber, pelo emprego de arma branca Art. 157, § 2º, VII e pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido Art. 157, § 2º-B; e aumentou de 8 para 12 anos a pena máxima do crime de concussão Art. 316, equiparando-a à do crime de corrupção.

No que tange a mudanças feitas Código de Processo Penal e conforme salienta Fernandes (2020, p. 1) estas foram mais extensas. Com a inclusão dos Arts. 3º-A; 3º-B 3º-C; 3º-D; 3º-E; 3º-F; 14-A; 28; 28-A; 122; 124-A; 133; 133-A; 157; 158-A; 158-B; 158-C; 158-D; 158-E; 158-F; 282; 283; 287; 310; 311; 312; 313; 315; 316; 492; 564; 581; 638, respectivamente.

O Art. 3-A, B, C, D, E e F trata a respeito do juiz de garantias que conforme aduz Carvalho (2019, p. 3) deverá ser responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e proteção dos direitos individuais e compreende, com exceção das infrações de menor potencial ofensivo, todas as infrações penais até o recebimento da denúncia.

No entanto cabe salientar que, e conforme salientam Santos & Valente (2020, p. 1-2) ante as muitas controvérsias, sobretudo quanto à efetividade e eficácia do instituto na realidade do judiciário brasileiro, afetado por diversos problemas logísticos e estruturais, o então Presidente do STF, o Ministro Dias Toffoli suspendeu no dia 15 de janeiro de 2020 a implantação do juiz de garantias por seis meses. Decisão liminar provocada pelas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300. E mais adiante no dia 22 de janeiro de 2020, o agora Presidente do STF, o Ministro Luiz Fux revogou a decisão de Toffoli e suspendeu por tempo indeterminado a implantação do referido instituto.

No que tange as demais alterações e conforme salienta Novo (2020, p. 3) com a inclusão do Art. 14-A foram criadas garantias defensivas especiais para agentes de segurança pública; o Art. 28 modificou o regramento legal no que concerne ao arquivamento de inquéritos e com o Art. 28-A criou-se legislativamente o acordo de não persecução penal para crimes de média gravidade; com o Art. 122 alterou-se o tratamento da alienação de coisas apreendidas, além da destinação de obras de arte que tenham sido objeto de perdimento (Art.

124-A), venda (Art. 133) e utilização por agências públicas (Art. 133-A) de outros bens; o § 5º do Art. 157 reiterou a garantia contra o uso indevido de provas ilícitas, que segundo aduz Carvalho (2019, p. 18) visando uma maior imparcialidade do juiz e preservando princípios como o livre convencimento motivado, contraditório e ampla defesa.

Dando continuidade às alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº Lei nº 13.964/2019 a inclusão do Art. 158-A, B, C, D e F conforme salienta Carvalho (2019, p. 18) criou a chamada Cadeia de Custódia - conjunto de todos os procedimentos empregados para sustentar e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

E ainda nessa direção, Novo (2020, p. 3) destaca que a inclusão do Art.282, § 2º aperfeiçoou o capítulo referente a medidas cautelares; o Art. 283 instituiu a necessidade de fundamentação no caso de não cabimento da substituição da medida cautelar de acordo com o caso concreto e o Art. 287 dispôs a respeito da previsão expressa da audiência de custódia.

Conforme destaca Carvalho (2019, p. 20) o Art. 310 trouxe mudanças no que tange a prisão em flagrante, que agora após 24 (vinte e quatro) horas após a sua realização, deverá ser feita a audiência de custódia. Os Arts. 311, 312, 313, 315 e 316 reafirmaram a importância das audiências de custódia e a necessidade de a decretação da prisão preventiva ser concretamente justificada. O Art. 492 dispôs sobre a execução provisória de penas impostas pelo Tribunal do Júri e, finalmente, alterou-se pontualmente o sistema de nulidades, inciso V do Art. 564 e o recursal Arts. 581, XXV e 638, para que sustente a coerência com as demais modificações promovidas.

Quanto a Lei nº 12.850/ 2013 – Lei de Organizações Criminosas, Novo (2020, p. 4-5) destaca que a mesma também passou por alterações com a introdução do pacote anticrime no mundo jurídico. Logo, buscando-se inviabilizar a atuação de chefes do crime organizado e desestimular a atividade dos demais membros, foram adotadas as seguintes medidas: determinação de que os líderes das organizações criminosas armadas cumpram primeiramente a pena privativa de liberdade em estabelecimentos penais de segurança máxima (Art. 2º, § 8º); restrição à progressão de regime, ao livramento condicional e a outros benefícios ao apenado que continua mantendo vínculos com a organização criminosa (Art. 2º, § 8º). Para não dar margem à anulação de condenações pelo Poder Judiciário, o instituto da colaboração premiada foi agraciado com farta regulamentação, prevista nos Arts. 3-A, 3-B e 3-C.

O Art. 3-A diz respeito à colaboração premiada. O Art.3-B²⁵ trata do termo de confidencialidade entre o órgão público responsável pela celebração do acordo de colaboração premiada e o investigado ou denunciado. Já o Art. 3º-C²⁶ explica que a proposta de colaboração premiada deve vir instruída com procuração com poderes para o advogado ou defensor público, o colaborador deve descrever todas as infrações que concorreu e que possui relação direta com os fatos investigados e o encargo de instruir com a proposta com as provas existentes é da defesa.

O "pacote anticrime" modificou também o Art. 4º, § 7º da referida Lei, sendo que alteração mais relevante diz respeito, obrigatoriedade de realização de audiência para oitiva do colaborador, sempre com a presença do seu advogado ou defensor público, a fim de, aferir a voluntariedade do acordo, na forma do referido artigo.

Promoveu mudanças no Art. 5º, que diz respeito aos direitos do colaborador, com a inclusão do inciso VI, segundo o qual é direito do colaborador: “cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados”. Ou seja, segundo este novo inciso o réu não deverá cumprir a pena no mesmo estabelecimento penal que praticantes de outros crimes.

No que diz sigilo ao depoimento do colaborador a nova Lei alterou o Art. 7º da Lei das Organizações Criminosas ao instituir que em caso de colaboração premiada o termo de acordo deverá ser feito por escrito, além disso, o depoimento do colaborador deverá ser mantido em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime.

Por fim, a última modificação se deu na infiltração de agentes, sendo criada a modalidade de infiltração de agentes em ambiente virtual para investigação de crimes cometidos por organizações criminosas. A partir da inclusão dos Arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D foram instituídos os requisitos para a infiltração de agentes no ambiente virtual, desde que seja para investigação dos crimes previstos na Lei 12.850/2013, e que seja demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação desses indivíduos.

²⁵ **Art. 3º-B** - O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (BRASIL, 2019, p. 3)

²⁶ **Art. 3º-C** - A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. (BRASIL, 2019, p. 3)

Assim, e conforme Novo (2020, p. 9) observa-se que o Pacote Anticrime consiste em uma reforma legislativa de grandes proporções para a Justiça Criminal, visto que, de uma só vez, modificou leis vigentes, entre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Organização Criminosa. Observa-se ainda que parte significativa das modificações legislativas implantadas pelo Pacote Anticrime, no que tange ao instituto da colaboração premiada, consiste na positivação das contingentes ponderações feitas pela doutrina brasileira, após a constatação da existência de lacunas na legislação que colocavam colaboradores e delatados em situação de fragilidade e insegurança jurídica.

5.2 Contratualidade

Conforme lecionam Marighetto & Silva (2020, p. 1) a Lei n. 13.964/2019, mais simplesmente conhecida como Pacote Anticrime, trouxe importantes contribuições à disciplina dos acordos de colaboração premiada. Que conforme salienta Maia (2020, p. 1) dentre outras, contribuiu também para reforçar o entendimento da aproximação que há entre o Direito Penal e o Direito Contratual.

No que tange ao fato de o acordo de colaboração premiada ser tido como um negócio jurídico, e conforme Maia (2019, p. 3) este entendimento foi reconhecido inclusive pelo STF, por meio do *Habeas Corpus* 127.483/PR, no qual ficou determinada a condição de negócio jurídico personalíssimo²⁷. Ou seja, a colaboração premiada consiste em um contrato de acordo de vontades com a fim de produzir efeitos jurídicos (criar, conservar, modificar, extinguir relações jurídicas etc.), ou seja, de um lado está o colaborador, com a intenção obter os benefícios legais e, do outro lado o Estado, que busca coibir, inibir ou derrocar a organização criminosa, bem como favorecer a obtenção da prova ou a resolução do problema criminal a ele imposto.

Conforme pode ser observado no Art. 3-B da Lei nº 12.850/2013, Maia (2020, p. 3) salienta que os termos são eminentemente de Direito Contratual. Sendo a proposta o princípio da formação do vínculo contratual.

Para Marighetto & Silva (2020, p. 1) a Lei do Pacote Anticrime a expansão do grau de formalização do procedimento de negociação e conclusão dos acordos. O exato momento do início da colaboração (*dies a quo*) é individuado a partir do recebimento da proposta para

²⁷ A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (STF-HC 127.483/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2015.

formalização do acordo. Caso a proposta seja deferida, a Lei determina que as partes devem assinar o termo de confidencialidade, destacando que a assinatura do termo é funcional ao prosseguimento das tratativas e à instauração do vínculo com os órgãos envolvidos (Art. 3ºB, § 2º). Sendo que, a necessidade da assinatura do termo consolida um importante avanço de natureza *jus* contratual na regulamentação destes acordos.

Logo, conforme salienta Martines (2019, p. 2-3) o acordo de colaboração premiada consiste em um contrato jurídico que prevê direitos e obrigações das partes, e a Lei 13.964/2019 dedica toda uma extensa seção ao assunto, que logo de início em seu Art. 3º fixa que o instituto da colaboração premiada consiste em um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

5.3 Oportunidade de sistematizar e codificar a colaboração premiada

Dentre as muitas críticas que a Lei nº 13.964/2019 recebeu, temos a que concerne à colaboração premiada, e diz respeito à precipitação da Lei em solucionar dissonâncias relativas à natureza do instituto, que conforme salienta Rodriguez (2020, p. 1) apesar de apresentar melhorias notórias, perdeu a oportunidade de codificar e sistematizar o instituto da colaboração premiada, sustentando contradições que, em algum momento, exigirão intensos esforços interpretativos.

Ainda conforme o autor o legislador pecou pelo excesso comissivo ao se expressar na matéria processual, ao mesmo tempo em que absteve-se de seu dever de manifestação — ou seja, foi omissivo — na codificação penal material.

Conforme salienta Melo & Broeto (2019, p. 8-9) a referida Lei apesar de ter a vantagem de tentar modernizar os institutos penais, percebe-se que parte significativa das modificações legislativas implantadas pela mesma, pelo menos no que tange a colaboração premiada, nada mais é do que a positivação das diversas ponderações feitas pela doutrina, após a comprovação prática de existência de lacunas normativas que colocavam colaboradores e delatados em situação de fragilidade e insegurança jurídica.

Nessa direção, e segundo Melo & Broeto (2019, p. 4) apesar de a Lei nº 13.964/2019 ter a vantagem de tentar modernizar os institutos penais, e apresentar mais avanços do que retrocessos peca por ainda deixar lacunas, especialmente no que tange ao instituto da colaboração premiada, de modo que as críticas e sugestões também se farão presentes.

Para Callegari & Linhares (2020, p. 4) algumas dessas lacunas, no que diz respeito ao acordo de colaboração premiada, foram preenchidas pelo Pacote Anticrime. Contudo, não se deve ignorar que outras lacunas ainda permanecem, tais como: referência à possibilidade de

revisão - o Pacote anticrime apenas faz tímida referência à possibilidade de rescisão do acordo de colaboração premiada; estabelecimento de critérios para a rescisão/revisão - a legislação deveria estabelecer critérios dos quais decorra a possibilidade de rescisão e revisão do acordo; procedimento para a rescisão/revisão do acordo - ainda hoje não se dispõe de meios legais para se ponderar a (in)existência de descumprimento do acordo pelo colaborador e reforma da normativa sobre retratação - a Lei do crime organizado entende que as duas partes podem se retratar e que as provas produzidas até então apenas não poderão ser usadas contra o colaborador, todavia é inaceitável que possa o Ministério Público ou a polícia se retratar da proposta de acordo e, mesmo assim, empregar as provas fornecidas pelo colaborador contra terceiros delatados. Assim, apesar de o Pacote anticrime ter proibido expressamente a utilização das informações e provas fornecidas pelo colaborador se o acordo não for celebrado por iniciativa da autoridade pública, não se revogou o § 6º do Art. 4º).

5.4 Eficácia da colaboração premiada no combate ao crime organizado

No que diz respeito à eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado, conforme salienta Mendroni (2016, p. 97) apesar das críticas que tem recebido por parte da doutrina, em virtude da diferença entre as penas aplicadas ao criminoso colaborador e àquele que foi delatado – fato este que, em tese, feriria o princípio da proporcionalidade ou igualdade. E também da possibilidade de o colaborador fornecer informações falsas, almejando, apenas, os benefícios que lhe são oferecidos. O instituto tem se mostrado eficiente na persecução penal decorrentes de infrações penais cometidas por organizações criminosas, visto que, com o auxílio do colaborador são obtidas informações as quais não seria possível obter por outros meios.

Nessa direção, e conforme entendimento da Ministra do STF Rosa Weber, a colaboração premiada é apenas um meio para obtenção de provas, conforme descrito na Ação Penal – AP 694, 2017²⁸.

²⁸ **OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.** [...] 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. [...] Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da

Compartilhando do mesmo entendimento temos o Ministro do STF Edson Fachin, no Inquérito 3.982, Distrito Federal – 2013, segundo o qual a colaboração premiada também constitui um meio para a obtenção de provas e, as informações fornecidas pelo colaborador devem ser corroboradas por outros elementos²⁹. Temos também, o Ministro do STF Luiz Fux³⁰ e o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ³¹:

Assim, ante ao exposto e conforme entendimento dos Tribunais Superiores observa-se que a colaboração premiada é, de fato, um meio eficaz para a obtenção de provas no combate ao crime organizado, desde que as informações fornecidas pelo colaborador sejam corroboradas por outras provas.

condenação (art. 15, III, da CF). (STF - AP 694, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJ 31/08/2017)

²⁹ **INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. [...]** 3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício 60 de autoria para fins de recebimento da denúncia [...]. (STF - Inq 3982, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJ 05/06/2017)

³⁰ **AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ACESSO A TERMO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. SIGILO LEGAL. LEI 12.850/2013. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTE: HC 127.483/PR. ACESSO GARANTIDO AOS TERMOS DE DEPOIMENTO DO COLABORADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]** O Termo de Colaboração Premiada revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia (art. 7º, §1º e §3º, da Lei 12.850/2013).[...] (STF - Inq. 4.619 Distrito Federal, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2018.)

³¹ **HABEAS CORPUS. ARTIGOS 89 DA LEI N. 8.666/1993 E 312 DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMOLOGAÇÃO/REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CABIMENTO. ANÁLISE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR E CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CIRCUNSCRITA À LEGALIDADE, VOLUNTARIEDADE E REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO-PROCESSUAL. EFICÁCIA OBJETIVA DO ACORDO. MOMENTO PROCESSUAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A colaboração premiada "é uma técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova, por meio da qual um coautor e/ou partícipe da infração penal para, além de confessar a prática delitiva, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pg. 524). [...] (STJ - HC 354800 / AP 2016/0109920-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 19/09/2017, Data da Publicação: 26/09/2017, T5 - QUINTA TURMA)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande dificuldade apresentada pelo Estado no combate às atividades ilícitas cometidas por organizações criminosas, utilizando-se dos métodos investigativos habituais, levou à criação de legislações próprias, que visavam combater, sobretudo, o crime organizado. Até chegarmos ao que temos hoje, à Lei nº 12.850/2013 - conhecida como Lei do Crime Organizado, que apresentou o conceito de organização criminosa e definiu a investigação criminal, os meios especiais de obtenção de prova, infrações penais e o procedimento criminal em relação aos delitos cometidos por organizações criminosas, além de regulamentar o instituto da colaboração premiada - técnica especial de investigação que tem como principal desígnio trazer maior eficiência para o combate ao crime organizado.

Ainda nessa direção, temos a Lei nº 13.964/2019 conhecida como “Pacote Anticrime” – que consiste em conjunto de inovações promovidas na legislação brasileira, que modificou diversos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, além de outras leis, como a Lei nº 12.850/2013, que tiveram dispositivos revogados, alterados ou acrescentados, com o intuito de ampliar a eficácia do combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção.

Ante ao exposto, o presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a eficácia da colaboração premiada como mecanismo de obtenção de provas para o combate ao crime organizado, por meio das disposições elencadas no bojo da Lei nº 12.850/2013.

Assim, embora parte da doutrina como, por exemplo, Bibas (2004), Jesus (2005) e Callegari & Linhares (2020) teça duras críticas quanto à eficácia do instituto como meio de obtenção de provas, sob a alegação de que, o colaborador poderia prestar informações falsas, apenas com o intuito de obter os prêmios legais, sem possuir interesse em, de fato, contribuir para o sucesso da investigação ou do processo criminal. E também pela inexistência de uma legislação específica que regulamente o instituto. Outra parte, como Mendroni (2016) e Lima (2020), por exemplo, a consideram um importante mecanismo de obtenção de provas para o combate ao crime organizado.

Com o desenvolvimento do estudo foi possível verificar que considerando-se as particularidades do crime organizado e a dificuldade de se ingressar no seio de uma organização criminosa é inegável a importância desse meio obtenção de provas, evidenciando sua eficácia no momento em que consente às autoridades competentes o acesso a informações privilegiadas capazes de atingir e frear a atividade ilícita, o que não seria possível com uma investigação criminal comum, uma vez que, tais informações são fornecidas por integrantes

da própria organização criminosa que visam obter benefícios e, para tanto, comprometem-se a prestar declarações eficazes para o combate do crime organizado.

Logo, ao final do estudo foi possível concluir que o acordo de colaboração premiada, por conseguinte, se mostra eficaz como um recurso para a obtenção de provas e informações que, reunidas a outros dados coletados durante a investigação, são capazes de interferir nas atividades do crime organizado. Desde que, seja bem empregado, ou seja, respeitando-se as garantias constitucionais previstas em Lei e existindo efetivo controle por parte do Poder Judiciário das cláusulas acordadas entre as partes. Além disso, embora tal instituto se mostre como um recurso que, de fato, pode contribuir para o combate ao crime organizado é necessário que a legislação que trata sobre o tema seja aprimorada, visto que, as brechas encontradas na mesma podem dificultar a aplicação e aceitação do instituto pela doutrina.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto. **Série Concursos Públicos - Teoria Geral do Processo - Civil, Penal e Trabalhista**. 4ª Ed. Método, 2013.

ALMERI, Tatiana Martins. **Por dentro dos grupos mais temidos da sociedade moderna**. São Paulo: Escala, 2009.

ALVES, Francisco Sérgio Maia. Repercussão dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal sobre as competências do Tribunal de Contas da União. **Rev. Direito Adm.**, v. 277, n. 3, 2018.

ALVIM, Carreira. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13ª Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANJOS, Haroldo; MARINHO, Mônica. **Crime Organizado X Corrupção (parte 1)**. Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/54178/crime-organizado-x-corrupcao-parte-1>. Acesso em Out. de 2020.

ARANHA, Adalberto José. **Da prova no processo penal**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARARUNA, Rangel Bento. A Teoria do domínio do fato e sua adoção no Brasil. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, ano I, nº I, v. 2, 2017.

ARRUDA, Rejane Alves. **Organização Criminosa – comentário à lei 12.850/13, de 05 de agosto de 2013**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

BALDAN, Édson Luís. O jogo matemático da delação e a extorsão da prova mediante sequestro do investigado. **IBCCRIM - Boletim** – 159, 2006.

BIBAS, Stephanos. Plea bargaining outside the shadow of trial. **Harvard Law Review**, v. 117, n. 8, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1923&context=faculty_scholarship. Acesso em Set. de 2020.

BORGES, Raissa Ferreira. A nova lei de organização criminosa (lei nº 12.850/2013) e o instituto da colaboração premiada. **Iuris in mente**: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano I, n. 1. Itumbiara, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em Set. de 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1956.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826compilado.htm. Acesso em Out. de 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1854.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826compilado.htm. Acesso em Out. de 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10149.htm#:~:text=LEI%20No%2010.149%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Altera%20e%20acrescenta%20dispositivos%20%C3%A0,econ%C3%B4mica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em Set. de 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826compilado.htm. Acesso em Out. de 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: Out. de 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em Ago. 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em Ago. 2020.

_____. Presidência da República. Secretária-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14. Acesso em Set. de 2020.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul. **A colaboração premiada após a lei "anticrime"**. ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>. Acesso em Set. de 2020.

_____; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do direito penal. **Revista Brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 17, 2009.

CARDOSO, Fábio Fettuccia. A delação premiada na legislação brasileira. **JusBrasil**. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>. Acesso em Set. de 2020.

CARVALHO, Leonardo. **Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e suas mudanças no âmbito penal e processual penal**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78653/pacote-anticrime-lei-n-13-964-2019-e-suas-mudancas-no-ambito-penal-e-processual-penal>. Acesso em Out. de 2020.

CASTRO, Renato Lima. Colaboração premiada e improbidade administrativa: aspectos fundamentais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 66, 2017.

_____, Daniel Conceição. **Instituto da colaboração premiada no ordenamento penal brasileiro: um enfoque principiológico**. DireitoNet, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10721/Instituto-da-colaboracao-premiada-no-ordenamento-penal-brasileiro-um-enfoque-principiologico#:~:text=Por%C3%A9m%20querendo%20ele%20colaborar%2C%20dever%C3%A1,tamb%C3%A9m%20abrir%20m%C3%A3o%20desse%20direito>. Acesso em Set. de 2020.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes. A origem do crime organizado e sua definição à luz da Lei nº 12.694/12. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/3564-8989-2-PB.pdf>. Acesso em Set. de 2020.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5496, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em Set. 2020.

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. **Lavagem de dinheiro - um problema mundial - legislação brasileira**. Porto Alegre - RS, 2003. Disponível em: http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF. Acesso em Set. 2020.

CORDEIRO, Nefi. **Prisão como incentivo à delação é tortura**. ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-11/prisao-incentivo-delacao-tortura-afirma-nefi-cordeiro#:~:text=O%20Estado%20n%C3%A3o%20pode%20fazer,jamais%20coagir%20algu%C3%A9m%20a%20colaborar>. Acesso em Set. de 2019.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva: São Paulo, 2014.

DI SCHIAVI, Jeferson Dessotti Cavalcante. Delação premiada às avessas e a sua ilegalidade durante o cumprimento da prisão preventiva decretada no curso das investigações relacionadas às organizações criminosas. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/delacao-premiada-as-avessas-e-a-sua-ilegalidade-durante-o-cumprimento-da-prisao-preventiva-decretada-no-curso-das-investigacoes-relacionadas-as-organizacoes-criminosas/>. Acesso em Set. de 2020.

DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais**. 2015. Disponível em: <https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais>. Acesso em: Set. de 2020.

ENCCLA. Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração premiada**. Brasília, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Manual%20-%20Colaboracao%20Premiada%20-%20jan14%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Manual%20-%20Colaboracao%20Premiada%20-%20jan14%20(1).pdf). Acesso em Set. de 2020.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan. ET al. **Lei Anticrime: Apontamentos iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Curitiba - Paraná, 2020.

ESTRELA, Wallace. **O princípio da verdade real no âmbito do Processo Penal**. 2017, p. 3. Disponível em: <https://wallacestrela.jusbrasil.com.br/artigos/456090513/o-principio-da-verdade-real-no-ambito-do-processo-penal>. Acesso em Set. de 2020.

FERNANDES, Arthur Marchette. **Cinco alterações significativas a partir do pacote "anticrime"**. ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/opiniao-alteracoes-significativas-partir-pacote-anticrime>. Acesso em Out. de 2020.

FIGUEIREDO, Caroline Vieira. **As alterações do pacote "anticrime" na Lei de Organizações Criminosas**. ConJur, 2020. Disponível <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/caroline-figueiredo-pacote-anticrime-lei-organizacoes-criminosas>. Acesso em Out. de 2020.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

_____, Ludmilla Carvalho. O contexto histórico da Rússia czarista e o surgimento do romance social de Dostoiévski. *Litterata*, v. 6, n. 1, 2016.

FROZI, Wagner. **Do pacote anticrime (Lei n.º 13.964/2019) e as respectivas alterações no Código Penal Brasileiro**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79601/do-pacote-anticrime-lei-n-13-964-2019-e-as-respectivas-alteracoes-no-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em Out. de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador – BA: Juspodvm, 2015.

GUIMARÃES, Tiessa Rocha Ribeiro. Crime organizado - é possível combater? *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 3, p. 327-356, 2012. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_3/15-Artigo18_Revista24OKeletronica_Layout%201.pdf. Acesso em Set. 2020.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista. Estágio atual da delação premiada no direito brasileiro. *Revista Prática Jurídica*, a, IV, n.45, dez.2005.

LESCANO, Mariana Doernte. **A delação premiada e sua invalidade à luz dos princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Volume Único. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MAIA, Alneir Fernando. **A contratualidade do acordo de colaboração premiada no pacote anticrime**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-24/marighetto-silva-novos-acordos-delacao-metodologia-seguranca-juridica#author>. Acesso em: Out de 2020.

_____. **Delação/colaboração premiada: breves considerações sobre a aproximação entre o Direito Contratual e o Direito Penal**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/315463/delacao-colaboracao-premiada--breves-consideracoes-sobre-a-aproximacao-entre-o-direito-contratual-e-o-direito-penal>. Acesso em: Out de 2020.

MARIGHETTO, Andrea; SILVA, Francisco de Assis. **Os "novos" acordos de delação: questão metodológica e de segurança jurídica**. ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-24/marighetto-silva-novos-acordos-delacao-metodologia-seguranca-juridica#author>. Acesso em: Out de 2020.

MARTINES, Fernando. **"Lei anticrime" aperfeiçoa a contratação da colaboração premiada**. ConJur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/lei-muda-delacao-impede-prisao-base-palavra-colaborador?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter#:~:text=O%20acordo%20de%20dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada,como%20%22neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico%20processual%22. Acesso em: Out. de 2020

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MELO, Raimundo Simão. **O princípio do devido processo legal no processo do trabalho**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>. Acesso em Out. de 2020.

_____, Valber; BROETO, Filipe Maia. **O pacote "anticrime" e seus impactos na colaboração premiada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>. Acesso em: Out. de 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015.

MICHAELIS, Língua Portuguesa - **Dicionário Escolar: Nova Ortografia**; Ed. Melhoramentos, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Manual de Direito Penal**. v. 1: Parte Geral, São Paulo: Atlas, 2007.

NEFI, C. **Prisão como incentivo à delação é tortura, afirma Nefi Cordeiro.** ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-11/prisao-incentivo-delacao-tortura-afirma-nefi-cordeiro>. Acesso em: Out. de 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime.** DireitoNet, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em Out. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A presunção de inocência e a lei seca.** Carta Forense, 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-presuncao-de-inocencia-e-a-lei-seca/2136>. Acesso em Set. de 2020.

_____. **Crime organizado: aspectos e mecanismos legais.** 6ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Individualização da pena.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Organização Criminosa.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional. Convenção de Palermo.** 2004. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/conv_onu_crime_organizado.pdf. Acesso em Ago. 2020.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial.** Curitiba: Júrua, 2008.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **Princípio da contraditório e da ampla defesa.** 2017, p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56088/principio-da-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: Set. de 2020.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Criminalidade Organizada.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; PACHANI, Leandro. **Segurança pública e segurança institucional: o acordo de leniência e a justa causa para a ação penal em crimes de cartel.** **RJLB**, ano 5, n. 4. 2019.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Pacote “anticrime” perde oportunidade de codificar e sistematizar delação premiada.** JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/799907723/pacote-anticrime-perde-oportunidade-de-codificar-e-sistematizar-delacao-premiada>. Acesso em: Out. de 2020.

SANCHES, Rogério. **Anulação e rescisão da colaboração premiada: institutos que não se confundem.** 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/05/anulacao-e-rescisao-da-colaboracao-premiada-institutos-que-nao-se-confundem/>. Acesso em Set. de 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** 2ª Ed. rev., ampl. e

atual. Salvador: JusPDDIVM, 2017.

_____, Rafa; Valente, Fernanda. **Toffoli suspende implantação do juiz das garantias por seis meses.** ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-15/toffoli-suspende-implementacao-juiz-garantias>. Acesso em: Out. de 2020.

SCHABBACH, Letícia Maria. O crime organizado em perspectiva mundial. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n 34, p. 278-293, 2013.

SERAFIM, Rafael Soares. Delação premiada com base nos princípios constitucionais atuais. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76174/delacao-premiada-com-base-nos-principios-constitucionais-atuais>. Acesso em Set. de 2020.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014.

_____, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA NETTO, José Laurindo; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. LEI anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 8-20, 2020.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414 Alagoas.** Relator: Min. Luiz Fux. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em Ago. 2020.

_____. **Acordo de Delação Premiada de Alberto Youssef.** Ofício nº 4.394, de 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>. Acesso Set. de 2020.

_____. **Agravo Regimental no Inquérito 4.619 Distrito Federal.** Relator: Min. Luiz Fux. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748275194>. Acesso em Set. 2020.

_____. **Habeas Corpus 127.483 Paraná.** Relator: Min. Dias Toffoli. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em Set. 2020.

_____. **Ação Penal 694.** Relatora: Ministra Rosa Weber. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: Set. de 2020.

_____. **Inquérito 3982.** Relator Ministro Edson Fachin. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inq-3982-voto-fachin.pdf>. Acesso em: Set. de 2020.

_____. **Inquérito 4.619 Distrito Federal**. Relator Ministro Luiz Fux. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748275194>. Acesso em: Set. de 2020.

STJ - Supremo Tribunal de Justiça. **HC 354800 / AP 2016/0109920-3**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 2017. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2071146>. Acesso em: Set. de 2020.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. **A colaboração premiada como instrumento do Ministério Público no combate às organizações criminosas**. 2018. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, *on line*, p. 57-108. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/ARTIGO-2.2.pdf>. Acesso em Ago. 2020.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em Set. de 2020.

VASCONCELLOS, Vínicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VIEIRA, Ramon Fernandes; VELOSO, Samyra Cristielle Dias Leão. Colaboração premiada: efetividade como meio de prova frente aos princípios e garantias constitucionais. **Humanidades**, v. 6, n. 2, 2017.